

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ-CE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.15.1

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ N º 21.276.541/0001-17, com sede a Rua Dondon Feitosa, 100 - Centro, Tauá- Ce, CEP: 63.660-000, através do seu Representante Legal, Sr. Guilherme Campelo Silva, portador(a) do CPF nº 065.375.623-25, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE E SERVIÇOS**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.15.1 cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA AREA DE GESTÃO PUBLICA NA ORIENTAÇÃO TECNICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE INTERESSE DO MUNICIPIO DE ARNEIROZ DE ACORDO COM TERMO DE REFERENCIA".

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Que esta douta comissão, julgou a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI habilitada sob a alegação de que a mesma apresentou pelo menos 01 (um) Contador ou Administrador, membro da equipe técnica, com a respectiva comprovação de inscrição e certidão de regularidade junto ao conselho regional de Contabilidade/Administração, QUALIFICADO, COM NO MÍNIMO, ESPECIALIZAÇÕES/PÓS GRADUAÇÃO/MBA em: Gestão Pública/Administração Públicas/Gestão De contas Públicas/Direito Financeiro, devendo comprovar por declaração de Instituição de Ensino Superior (IES) com o devido reconhecimento do Curso no Ministério da Educação.

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI
ENDEREÇO: RUA DONDON FEITOSA, 100 – CENTRO – TAUÁ – CE CEP: 63.660-000
CNPJ: 21.276.541/0001-17

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ 21.276.541/0001-17
Guilherme Campelo Silva
CPF: 065.375.623-25
Representante Legal

Ocorre que ao analisar tais documentos, observa-se que são contraditórias as informações deles apontadas. Inicialmente, a recorrida atende a todos os ditames elencados no procedimento licitatório, tendo em vista a vasta documentação apresentada, mais especificamente no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, TENDO COMO PROPRIETÁRIA DA EMPRESA, A CONTADORA, LUDIMILLA LIMA SOUSA, REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.**

Por outro olhar, essa comissão acertadamente habilitou a empresa recorrida sob o prisma de aceitação dos certificados apresentados nos autos do processo. Tendo em vista que **NÃO EXISTE LEI ESPECÍFICA QUE TRATE DE PROFISSIONAL ESPECÍFICO NO QUE TANGE A ASSESSORIA EM TELA, OBJETO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE.**

Entretanto, a comissão usou do **Princípio da Razoabilidade** em tornar a recorrida habilitada, pois mesmo com as exigências contidas no edital, razões esta impugnadas pela recorrente, a empresa Solutions Contabilidade Eireli, deverá ser mantida habilitada, tendo em vista as demasiadas decisões e imbróglis do que tratam o assunto, senão vejamos. (grifo nosso)

No sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei. Isto porque não pode envolver mais do que se é pedido em lei. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a condições exageradas, e não previstos em dispositivo legal.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (grifo nosso)

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Desta lição destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, no seu livro comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão a cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei que presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontram inscritos perante as entidades profissionais".

" Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis."

De encontro ao que trata os questionamentos, o Tribunal de Contas da União (TCU), se posiciona no sentido que:

"(...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato" (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). (grifo nosso)

"A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedor do caráter competitivo do certame" (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)." (grifo nosso)

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas em lei.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

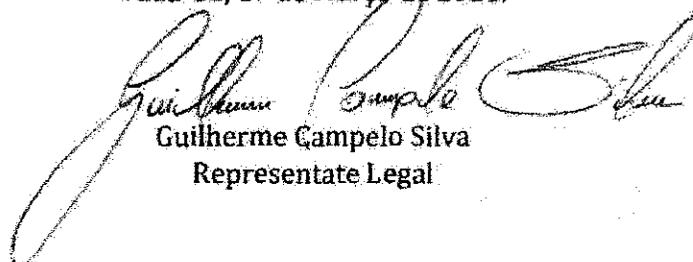
Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto na legislação vigente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja **completamente indeferido o recurso proposto** em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas **para que seja mantida a decisão que declarou a SOLUTIONSS CONTABILIDADE EIRELI, HABILITADA** no certame, dando prosseguimento as demais fases de abertura de propostas do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Tauá-CE, 17 de Março de 2021.

SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI
CNPJ 21.276.541/0001-17
Guilherme Campelo Silva
CPF: 068.375.623-25
Procurador



Guilherme Campelo Silva
Representate Legal

